

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 498/99

1ª CÂMARA 498/99

SESSÃO DE 11/11/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0602/97 e A.I.: 1/406279

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RECORD ENGENHARIA LTDA

RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração – ICMS Diferencial de Alíquota – **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, face a falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas entradas em seu estabelecimento, em operações interestaduais. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: “Após análise efetuada nos livros e documentos fiscais do contribuinte em epígrafe constatamos que o mesmo não recolheu o diferencial de alíquota nas entradas em seu estabelecimento, em operações interestaduais, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Seguem, em anexo, informações complementares.

- Cálculo do imposto:

1 – Base de Cálculo	→	CR\$ 59.061.933,40
Dif. Alíq. De 10%	→	5.906.193,34 (9.824,75 UFIR)
Multa	→	5.906.193,34 (9.824,75 UFIR)
2 – Base de Cálculo	→	CR\$ 952.504,29
Dif. Alíq. De 10%	→	47.625,21 (51,01 UFIR)
Multa	→	47.625,21 (51,01 UFIR)
3 – Base de Cálculo	→	CR\$ 70.933,28
Dif. Alíq. De 10%	→	7.093,32 (11.465,92 UFIR)
Multa	→	7.093,32 (11.465,92 UFIR)
4 – Base de Cálculo	→	CR\$ 17.987,10
Dif. Alíq. De 10%	→	899,35 (1.449,20 UFIR)
Multa	→	899,35 (1.449,20 UFIR)

Nas Informações Complementares, fls. 03v, a autuante mantém o teor da peça inicial e complementa informando que a autuada desenvolve atividade no ramo de Construção Civil.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 44 a 52 alegando que a cobrança do diferencial de alíquota pelo Estado do domicílio do adquirente somente é cabível se o destinatário do bem ou serviço for contribuinte do imposto. O que não é o caso da autuada, uma vez se tratar de uma empresa que opera exclusivamente no ramo da construção civil (impermeabilização e revestimento),

atividade esta sujeita tão somente ao ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

A impugnante com o intuito de reforçar seu entendimento, trouxe aos Autos a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará no processo de Mandado de Segurança nº 2.751.

Considerando que aquela decisão foi no sentido de que as Construtoras não eram contribuintes do ICMS, encaminhou-se o presente processo a Cédula de Perícias e Diligências para que fosse averiguado se a época do fato gerador a empresa autuada era sindicalizada, encontrando-se as fls. 56, a informação prestada pelo nobre perito esclarecendo que a firma é sindicalizada desde 1995, momento em que anexa o documento de fls. 57 (Controle de Associados).

O julgador singular acata os argumentos do contribuinte e declara a Improcedência da Ação Fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 447/99, resolve julgar Procedente o auto de infração por entender que a empresa não estava sindicalizada a época da propositura da ação judicial.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O processo ora analisado relata que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o diferencial de alíquotas relativo às entradas no seu estabelecimento de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

A Instância Singular de julgamento declarou a improcedência da autuação, por entender que o sujeito passivo da obrigação tributária não era contribuinte do ICMS de acordo com a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Logo, não poderia a exigência contida na inaugural ser imputada a uma construtora.

A ação que culminou no Acórdão, que repousa às fls. 69/70, foi impetrada pelo Sindicato de Indústria da Construção Civil de Fortaleza.

Observa-se que o Acórdão em questão foi proferido em 16/09/1993 e a autuada somente se sindicalizou em 1995, isto quer dizer que, os efeitos da decisão não operam nenhum efeito para a autuada.

Diante deste entendimento não é possível declarar a improcedência da autuação em razão da decisão judicial, posto que os efeitos desta somente alcançam as empresas que a época da propositura da ação judicial já estavam sindicalizadas.

Assim, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, dado-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando-se, destarte, a procedência da autuação.

É o voto.


MAB

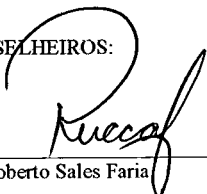
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido RECORD ENGENHARIA LTDA

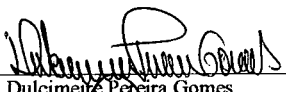
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a procedência da ação fiscal.

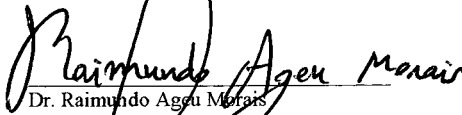
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/12/1999.

CONSELHEIROS:

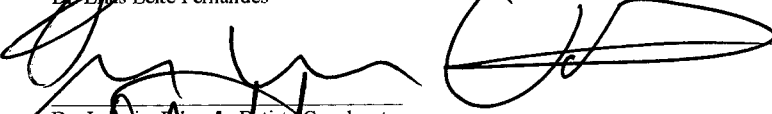

Dr. Roberto Sales Faria

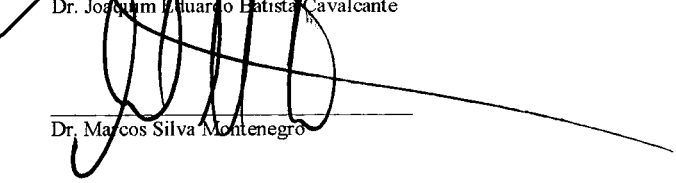

Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dra. Dulcineide Pereira Gomes

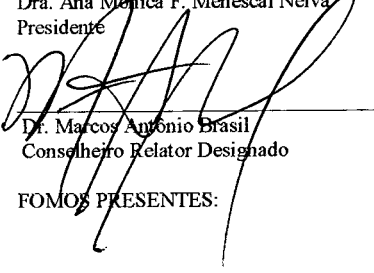

Dr. Raimundo Agen Mourais


Dr. Elias Leite Fernandes

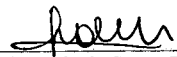

Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator Designado

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado